

# A COLABORAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM O BOLSONARISMO: O CASO DAS MANIFESTAÇÕES EM PROL DE GOLPE MILITAR

*The collaboration between Federal Prosecution Office and bolsonarism: the case of the demonstrations aiming military coup*

Emanuel de Melo Ferreira<sup>1</sup>  
UERN

## RESUMO

Dentre os legados da ditadura militar, pode-se destacar as diversas manifestações pleiteando golpe de Estado vivenciadas no Brasil nos últimos anos, atraindo-se o possível cometimento de crime contra do Estado Democrático de Direito, delito de competência federal. Diante desse cenário, o presente artigo busca enfrentar a seguinte questão: como os atos em prol de intervenção militar foram enfrentados pelo Ministério Público Federal (MPF)? Tem-se como hipótese a circunstância de que o MPF, ao se omitir na investigação de tais atos, colaborou decisivamente para a manutenção e o desenvolvimento deles, favorecendo o processo de erosão constitucional brasileiro. A metodologia empregada parte de estudos de casos voltados para atuação difusa de procuradores da República, buscando-se demonstrar como estes têm colaborado com o autoritarismo de maneira coordenada e engajada. Conclui-se no sentido de que a manutenção do poder de práticas antidemocráticas decorre da capacidade de difusão delas na medida em que não são enfrentadas pelos órgãos de controle, os quais acabam aceitando os ataques à Constituição de 1988 mesmo diante da atuação em sentido contrário do próprio Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Bolsonarismo; colaboracionismo; manifestações antidemocráticas.

## ABSTRACT

Among the military dictatorship legacies in Brazil, it is possible to highlight the present demonstrations aiming a coup, which may attract the commitment of a crime against the Democratic State, a federal felony. In this scenario, this paper aims to answer the following question: how those acts are being controlled by the Federal Prosecution Office? The hypothesis consists in a possible omission regarding that institution, which collaborates decisively in the development of those authoritarian acts, favoring Brazilian constitutional erosion process. The methodology developed through case studies concerned with the diffuse conduct of federal prosecutors, aiming to demonstrate how they collaborate with authoritarianism in a coordinated way. In conclusion, it is argued that the power of those kind of antidemocratic practices is originated through its diffusiveness, specially because they are not being accountable by those who must control them, who accepts the attacks against the Constitution, even in the context which Brazilian Supreme Court has tried to act protecting democracy.

**Key words:** collaborationism; bolsonarismo; antidemocratic demonstrations.

---

1 Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Professor Efetivo da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Mossoró). Doutor em Direito, Constituição e Ordens Jurídicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Ordem Jurídica Constitucional (UFC - 2010). Graduado em Direito (UFC - 2007.1). Especialista. Editor-Chefe da Revista Juridicidade Constitucional e Democracia (UERN). Coordenador dos Projetos de Pesquisa "Autoritarismo brasileiro: os casos do colaboracionismo jurídico na difusão dos legados da ditadura militar" (fluxo contínuo) e "Proteção jurídica da democracia" (Pibic). Membro do Comitê Estadual da Memória, Verdade e Justiça do Rio Grande do Norte. Procurador da República, atualmente exercendo a função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (2024-2026). Área de pesquisa: Direito Constitucional e Democracia, com especial enfoque para os efeitos difusos do processo de erosão constitucional a partir da atuação de juristas.



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O caráter inclusivo, social e democrático da Constituição de 1988 tem sido alvo de um processo de erosão, que visa retirar sua pretensão normativa. Tal empreendimento, na medida em que busca, das mais variadas formas, exaltar legados da ditadura militar, pode ser classificado como um projeto autoritário, desenvolvendo-se, assim, em confronto com as instituições democráticas. Dentre tantas práticas com essas características, pode-se destacar as diversas manifestações pleiteando intervenção militar vivenciadas no Brasil nos últimos anos, atraindo-se o possível cometimento de crime contra do Estado Democrático de Direito, delito de competência federal.

Diante desse cenário, o presente artigo busca analisar a seguinte questão: como os atos em prol de intervenção militar foram enfrentados pelo Ministério Público Federal (MPF)? Tem-se como hipótese a circunstância de que o MPF, ao se omitir na investigação de tais atos, colaborou decisivamente para a manutenção e o desenvolvimento deles, favorecendo o processo de erosão constitucional brasileiro. Investigar se houve algum tipo de resistência constitucional nessa instituição ou, por outro lado, aceitação dos atos em apologia ao golpe militar por parte de procuradores da República coloca em evidência possíveis retrocessos institucionais em torno da justiça de transição no Brasil.

O tema ora proposto não se limita à atuação do Procurador Geral da República (PGR), como, normalmente, os trabalhos em torno do estudo do autoritarismo e da captura institucional desenvolvem-se<sup>2</sup>, concentrando-se na cúpula das instituições. A fim de demonstrar como o processo de erosão constitucional encontra-se disseminado pelas instituições, a metodologia empregada parte de estudos de casos espalhados pelo Brasil, possibilitando ao leitor uma visão mais ampla do fenômeno para além de Brasília. Levando em conta que diversas cidades compõem palco para tais atos antidemocráticos e que o Supremo Tribunal Federal (STF) não teria competência ou capacidade institucional para investigar e, eventualmente, julgar, todos eles, tem-se uma elevada responsabilidade a

---

<sup>2</sup> Veja-se, por exemplo, o texto fundamental de Emílio Peluso Neder Mayer, o qual explica como o atual PGR, Augusto Aras, foi escolhido não por sua aptidão técnica na manutenção de um MPF independente, mas por aproximação ideológica com o Presidente da República (MEYER, 2021 p. 16) Esclareça-se que a ideologia em si não é um problema, não merecendo ser compreendida de modo, necessariamente, pejorativo como falseamento da realidade. O aspecto pernicioso decorre da ideologia autoritária, como aquela que busca reviver um suposto “passado mítico” (STANLEY, 2018, p. 11) vivenciado na ditadura militar.



cargo dos demais membros do MPF na proteção ao regime democrático, caso se queira cumprir a regra constante no artigo 127 da Constituição.

Partindo dessa metodologia, o artigo propõe uma maneira de investigar o autoritarismo diversa daquela que isola eventual prática em uma única instituição. É importante salientar a origem de cada um desses atos, mas ela apresenta um limite relacionado à compreensão mais ampla do problema, podendo contribuir para o não conhecimento adequado do processo de erosão constitucional. Buscando-se compreender como ocorre a interação entre diversos agentes públicos envolvidos, especialmente quando há engajamento recíproco em prol do aprofundamento e potencialização dos resquícios do período de exceção, tem-se uma maior possibilidade de traçar estratégias em prol da garantia da Constituição de maneira mais robusta, eis que as características em torno da difusão estariam esclarecidas.

Nesse sentido, investigar-se-á como a apologia à ditadura militar desenvolve-se no âmbito do Poder Executivo federal em consórcio com a sociedade e, em seguida, como tal prática difundiu-se pelo próprio MPF, instituição que deveria zelar pelo regime democrático. Para alcançar respostas satisfatórias, a pesquisa concentra-se, inicialmente, na caracterização dos atos antidemocráticos a partir da atuação do STF, necessária para compreender se os demais atos espalhados pelo Brasil guardam semelhança com aqueles. O foco, repita-se, não é na atuação da Corte, mas sim no potencial de disseminação de tais práticas e como procuradores da República tem atuado diante delas. Neste segundo momento, destacar-se-á como a 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) e o órgão revisor de cúpula do MPF, o Conselho Institucional, posicionaram-se diante da atuação dos respectivos membros que atuam na primeira instância diante dos atos em prol do golpe militar.

A originalidade da pesquisa é demonstrada, assim, na medida em que ela se afasta dos holofotes do STF propositadamente, buscando compreender se o papel ativo da Corte em reprimir tais atos, a partir, por exemplo, o inquérito 4828 e do papel do Ministro Alexandre de Moraes, tem sido aceito pelo órgão constitucionalmente competente para promover investigações. O MPF tem uma história rica em defesa do regime democrático, a partir de forte atuação em prol da justiça de transição penal, buscando-se a punição de



agentes da ditadura militar que praticaram crimes contra a humanidade<sup>3</sup>. Nesse contexto, o presente texto mostra-se importante para perquirir se essa tradição tem se mantido ou se há retrocessos, o que atrairia reflexos claros no projeto constitucional de 1988.

O artigo inicia-se com uma caracterização do processo de erosão constitucional brasileira, buscando situar o leitor especificamente no contexto dos legados da ditadura militar almejados pelo bolsonarismo, destacando-se a atualidade do pensamento de Paulo Bonavides sobre o golpe de estado institucional. Em seguida, o caso central será estudado, investigando-se os argumentos lançados na atuação de procuradores da República e nas demais decisões levadas a cabo pelos órgãos revisores do MPF. Nesse contexto, o mecanismo de difusão do autoritarismo entre Executivo e *Parquet* será analisado, perquirindo-se como parcela poderosa desta instituição aceita a apologia à ditadura militar, aderindo à ideologia contrária aos valores democráticos. Conclui-se apontando que houve omissão por parte da instituição na proteção à democracia brasileira, ressaltando-se como nem mesmo pronunciamentos do STF foram suficientes para sensibilizar diversos membros do *Parquet*, caracterizando um colaboracionismo decisivo para o processo de erosão.

## **2. AUTORITARISMO CONSTITUCIONAL NA REALIDADE BRASILEIRA: O BOLSONARISMO**

O estudo do autoritarismo tem oferecido diversas categorias úteis para a compreensão da realidade em torno dos notáveis processos de erosão constitucional. Nesta seção introdutória, a realidade brasileira será ressaltada para que seja possível compreender os fundamentos das práticas adiante estudadas, as quais atraem persistentes legados da ditadura militar. Parte da geração que nasceu e viveu a maior parte do tempo no período pós-ditadura acreditava na consolidação da democracia brasileira, ficando atônita e sem capacidade de maiores reações efetivas diante do avanço da nova direita no

---

<sup>3</sup> Veja-se, por exemplo, o sítio eletrônico desenvolvido pela instituição, o qual congrega as diversas ações efetivadas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022)



Brasil<sup>4</sup>, culminando com a eleição de Jair Bolsonaro<sup>5</sup>. O ex-militar não foi levado ao poder por um golpe militar violento, mas sim eleito democraticamente no contexto de um ataque sistemático à Constituição de 1988. Esse processo será analisado nesta seção, que busca responder à seguinte indagação: como o direito pode ser utilizado para identificar e se contrapor ao bolsonarismo? Tal questão afigura-se fundamental para o desenvolvimento do tema, pois somente a partir da caracterização de tal movimento político é que será possível traçar a aproximação dele com a atuação de procuradores da República difusamente considerados.

As características centrais do bolsonarismo, exploradas a seguir com base, por exemplo, no conceito de “cidadão de bem”, são bem delineadas pelas pesquisas em Sociologia (KALIL, 2018) ou Ciência Política (ROCHA; SOLANO, 2021). O tema também começa a ser desenvolvido no direito, com pesquisas acerca do caráter antissistema (BUSTAMANTE; MAFEI; MEYER, 2021) e irresponsável, no sentido de adotar uma concepção de liberdade com marcas absolutistas, do bolsonarismo (BUSTAMANTE; MENDES, 2021). A metodologia<sup>6</sup> proposta pode auxiliar no desenvolvimento dos importantes estudos já efetivados, pois vincula a análise jurídica à realidade judicial,

---

4 É interessante ver como sensações de surpresa e impotência semelhantes ocorreram com aqueles que nasceram ou passaram maior período de sua juventude entre 1946 e 1964, sendo esclarecedor o depoimento do historiador José Murilo de Carvalho, então estudante de sociologia na antiga Universidade de Minas Gerais, quando da eclosão do golpe militar: “De repente, o choque. O movimento militar, apoiado por políticos e por manifestações religiosas e anticomunistas da classe média, derrubou o governo com uma simples movimentação de tropas. O governo, os generais do povo, os sindicatos, os partidos e movimentos de esquerda, todos desapareceram, evaporaram, não ofereceram resistência. À primeira surpresa acrescentou-se outra: os militares não passaram o poder a seus aliados políticos, como era a praxe. Vieram, viram, venceram e ficaram. Acostumado na escola a ligar ação a pensamento, perguntei-me logo: como foi possível que ninguém tivesse previsto aquele tipo de golpe, embora todos falassem, e muitos pensassem, em golpe? Como foi possível ignorar as mudanças por que passara esse ator político, responsáveis por sua nova postura?” (CARVALHO, 2019, p. 7)

5 Nesse sentido, autores como Souza Neto (2020, p. 11) têm sustentado que a eleição de Jair Bolsonaro representa a consequência e não causa do persistente autoritarismo brasileiro.

6 Dentro da metodologia de pesquisa proposta e do rico quadro conceitual existente em torno do autoritarismo, destaca-se a necessidade de promover aproximação entre o Direito Constitucional e a Ciência Política. Nesse sentido, Paulo Bonavides, por exemplo, que busca conferir uma visão ao ramo constitucional do direito que não o aprisione em aspectos estritamente jurídicos, realçando seus laços com a Ciência Política (BONAVIDES, 2009, p. 1). A dimensão descritiva do estudo torna capaz de elencar e sistematizar práticas autoritárias, presentes em diversas instituições brasileiras, em que se notam fortes manifestações de legados da ditadura militar. A organização desse elenco em torno da militarização, dos diversos tipos de intimidação, da desobediência policial militar e da tortura, auxiliará na imaginação de formas de resistência constitucional, utilizando-se a expressão proposta por Paulo Bonavides ao discutir do papel central do Direito Constitucional num contexto de recolonização no Brasil (BONAVIDES, 2003; 2009). Tal enfrentamento merece ser lido a partir do conceito de democracia militante e da necessária resignificação de suas ideias na realidade atual, diferente da década de 1930, quando, por exemplo, não se dispunha das tecnologias da informação como armas para erosão constitucional (MEYER, 2021).



buscando esclarecer como é possível utilizar os aportes teóricos a respeito dos marcos constitucionais do autoritarismo para identificar a utilização do direito para fins autocráticos.

Buscando caracterizar o fenômeno bolsonarista enquanto conceito político, pode-se citar três elementos chave: a) o elogio ao tipo ideal do “cidadão de bem” que se posiciona contra a corrupção, a vitimização, a esquerda ou a dependência da assistência estatal, difundido mesmo diante da certa heterogeneidade dos apoiadores do movimento; b) o presidencialismo de coalizão, no sentido de o Poder Executivo depender do apoio de múltiplos partidos na relação com o Legislativo; c) a relação complexa entre Executivo e Judiciário pois, se por um lado o Presidente da República não tem conseguido controlar o STF, tal Corte e outros juízes são em parte responsáveis pela erosão constitucional brasileira, na medida em que produzem decisões não devidamente fundamentadas em casos relevantes para o Direito Constitucional (MAFEI; BUSTAMANTE; MEYER, 2021, p. 1). É precisamente devido ao ponto que diz respeito à relação entre os Poderes que este artigo investiga a difusão do bolsonarismo nas instituições<sup>7</sup>, notadamente a partir da luta por algum tipo de intervenção militar.

O novo<sup>8</sup> conservadorismo brasileiro compreende a denominada “nova direita”, representada por Jair Bolsonaro e organizada “em torno da família tradicional, do anticomunismo e do militarismo” (LACERDA, 2019, p. 17-18). No âmbito legislativo, Marina Basso Lacerda aponta como a legislatura iniciada em 2015 foi decisiva para o avanço da nova direita a partir da atuação de diversas lideranças políticas como Eduardo Cunha ou Jair Bolsonaro e de propostas legislativas: a) contra a denominada “ideologia de gênero”,

---

7 Na relação com as instituições, o bolsonarismo é antielitista, sustentando que os partidos políticos costumeiramente ocupantes do poder e as elites políticas que os apoiam são, essencialmente, corruptos. Nesse contexto, cabe ao líder do movimento lutar contra “o sistema”, composto por um variado grupo de acadêmicos, jornalistas, organizações internacionais, organizações não governamentais e parcela do judiciário (MAFEI; BUSTAMANTE; MEYER, 2021, p. 2).

8 A adjetivação da direita como “nova”, especificamente no caso brasileiro, deve ser compreendida adequadamente, pois, como salienta a sociologia do bolsonarismo efetivada por Adalberto Cardoso, suas características centrais de conservadorismo religioso, respeito à ordem e à hierarquia, patriarcalismo, dentre outros, são constantes no pensamento político brasileiro, não consistindo, desse modo, em algo inédito (CARDOSO, 2020, p. 82-84). Por outro lado, o autor reconhece que, se não há novidade no conteúdo das ideias, muda a forma na qual elas foram veiculadas, com domínio da tecnologia da informação disponibilizadas com a internet (CARDOSO, 2020, p. 85). Essa novidade é importante para a compreensão da disseminação do bolsonarismo no Poder Judiciário, pois: a) no caso dos ataques à democracia apurados no âmbito do Inquérito 4828 no STF, aponta-se que há uma complexa organização criminosa que usa recursos monetários e sítios eletrônicos para difundir notícias fraudulentas com intuito, por exemplo, de fechar a própria Corte; (BRASIL, 2020B) b) as redes sociais são um instrumento para intimidação, com a atuação de milícias digitais; c) essas milícias utilizam uma linguagem própria e nova para desenvolver, veladamente, práticas discriminatórias que podem facilmente passar despercebidas, como se tem, por exemplo, com as práticas em torno do racismo mainstream (MILLER-IDRISS, 2018, p. 51).



em resposta aos avanços das políticas públicas em prol dos direitos e de grupo LGBT; b) punitivistas e com traços militaristas, tais como as “10 medidas contra a corrupção”, c) que avançam a pauta neoliberal, como a criação de um teto de gastos via emenda constitucional ou a reforma trabalhista (LACERDA, 2019, p. 16-19).

A discussão em torno do conservadorismo brasileiro é importante, pois tal ideologia política tem impactos também no sistema jurídico (CABRAL, 2016a, p. 331), até porque, ante a ausência de faculdades de filosofia até 1930, o pensamento político brasileiro desenvolveu-se, especialmente, nas faculdades de Direito, sendo, assim, produto do trabalho de juristas (CABRAL, 2016b, p. 18). Historicamente, o conservadorismo surge como reação ao iluminismo no contexto da emergente Revolução Francesa, sendo uma de suas características centrais a busca pelo contraponto aos movimentos que tentam transformar a realidade, em uma lógica entre movimento/reação<sup>9</sup> (CABRAL, 2016a, p. 332). A importância de tal ideologia política acentua-se porque ela se aproxima do autoritarismo no Brasil nos anos 30 a partir das fortes críticas ao modelo liberal instalado desde a proclamação da República<sup>10</sup> (CABRAL, 2016a, p. 341).

Uma das contribuições mais importantes de Gustavo Cabral para o tema do conservadorismo refere-se à necessidade de analisar tal ideologia de modo contextual, levando a sério suas origens europeias, mas analisando-as a partir da realidade brasileira, diversa, por exemplo, da francesa na Era Napoleônica<sup>11</sup>. Nesse sentido, há sérias lacunas em uma análise que deixa de levar em conta: a) a origem europeia da teoria política; b) a

---

9 Como isso não se quer dizer que todo conservadorismo busque a restauração do absolutismo, sendo esta prática datada, bem específica e localizada no contexto francês (CABRAL, 2016a, p. 334).

10 Um exemplo marcante dessa aproximação com o autoritarismo pode ser vista em Miguel Reale. O pensador, conhecido especialmente pelos seus estudos em filosofia do direito sobre a teoria tridimensional do direito, foi, na juventude, um influente político ligado à Ação Integralista Brasileira, ocupando postos importantes na agremiação e buscando desenvolver uma alternativa entre liberalismo e comunismo na década de 30 do século XX (CABRAL, 2014, p. 87), numa espécie de terceira via. Por exemplo, no aspecto da intervenção do Estado na ordem econômica, Reale admitia maior intervenção estatal, diferindo do liberalismo, mas não a ponto de extinguir a livre iniciativa, como faria o comunismo (CABRAL, 2014, p. 100). Mesmo concentrando-se mais na academia após 1940, Reale manteve-se na vida política e apoiou o golpe militar de 1964, classificando-o como “levante” ou “revolução” (CABRAL, 2014, p. 88), não aderindo, por outro lado, aos postulados racistas ou mesmo antissemitas presentes em parcela do integralismo mais próxima, por exemplo, de Gustavo Barroso (CABRAL, 2014, p. 99-100).

11 Eis as palavras do autor: “Não se deve perder de vista, contudo, que, assim como qualquer conceito político, conservador e conservadorismo devem ser analisados a partir de uma moldura formada essencialmente por uma análise contextual, a qual deve considerar realidades específicas, problemas concretos e soluções pensadas, precipuamente, a partir desses contextos, mas sem cortar inteiramente os laços com as teses originais, seguindo-se aqui a linha traçada pela história dos conceitos. Os problemas políticos e sociais observados em uma realidade como a da França, logo depois da Era Napoleônica, ocasionaram o surgimento de propostas conservadoras diferentes das que surgiram no Brasil da Primeira República, por exemplo” (CABRAL, 2016a, p. 336).



realidade brasileira<sup>12</sup> (CABRAL, 2016a, p. 336; CABRAL, 2016b, p. 19). É a partir desse cuidado que se pode traçar algumas das características particulares do autoritarismo brasileiro manifestado no bolsonarismo. Deve-se levar em conta, por exemplo, o contexto específico do Brasil de não superação adequada dos legados da ditadura militar, que permite a manutenção de discursos negacionistas quanto aos crimes contra a humanidade cometidos pelo regime.

Por outro lado, não é fácil estabelecer o que realmente busca o conservadorismo brasileiro. Ante a falta de uniformidade no desenvolvimento de suas ideias, há, na verdade, “conservadorismos, ou seja, manifestações distintas, ainda que com algumas permanências, das principais ideias conservadoras gestadas no paradigma europeu”<sup>13</sup> (CABRAL, 2016a, p. 338). No contexto da formação da nação brasileira, por exemplo, deve-se acentuar que o constitucionalismo surge com marcante influência conservadora a partir da atuação de figuras como o Marquês de Caravelas no processo constituinte de 1824. Ao mesmo tempo, tal processo tinha aspectos liberais, amparados na adoção de uma Constituição e na busca por limitação do poder (CABRAL, 2016a, p. 338-339).

Apesar de os eleitores de Bolsonaro, em 2018, comporem um grupo heterogêneo, congregando evangélicos, militares e apoiadores da lava jato (NOBRE, 2020, p. 30) e mesmo parcelas dos grupos minoritários atacados pelos discursos desse político (KALIL, 2018, p. 8), é possível tentar traçar um perfil mínimo em torno do denominado “cidadão de bem”. Esse exercício é importante, pois auxiliará na identificação das manifestações do bolsonarismo nas instituições, especialmente no interior do MPF. Nesse sentido, destacam-

---

12 Nessa perspectiva, não é metodologicamente equivocado partir da análise do pensamento político europeu, desde que este seja tomado como um ponto de partida a ser complementado a partir de considerações sobre a recepção de tais ideias na realidade brasileira: “As ideias e a teoria política europeia foram fundamentais para a formação da identidade nacional brasileira, mas elas não bastam para a compreensão do Brasil, dos seus problemas e das suas realidades. Por outro lado, esquecer-se dessas matrizes e mergulhar exclusivamente nas questões nacionais pode deixar lacunas teóricas insanáveis. Para esses objetivos, acredita-se que o foco deva ser a recepção das ideias e o modo como elas atuaram no Brasil. Dessa forma, entender Maquiavel e Rousseau, por exemplo, não parece ser mais apropriado do que compreender como as suas obras foram recebidas e influenciaram a produção brasileira” (CABRAL, 2016b, p. 19).

13 Por exemplo, o conservadorismo do grupo saquarema, durante o Segundo Reinado, é diverso do conservadorismo autoritário dos anos 30 eis que este apresentava uma forte carga antiliberal inexistente naquele, indo ao encontro da tese em torno da falta de especificidade ideológica do conservadorismo brasileiro (CABRAL, 2016a, p. 344).



se a centralidade de características como lei e ordem e repulsa à corrupção<sup>14</sup> como essenciais para a configuração do modelo ideal de cidadão.

O sentido em que corrupção é utilizado nessa formulação refere-se: a) à clássica compreensão de que, como “políticos roubam o povo”, é necessário alguém de fora do sistema para colocar tudo em ordem, de forma que se vincula o termo ao tipo penal de crime contra a administração pública; (KALIL, 2018, p. 9); b) à deturpação moral, com “desordem” em costumes e valores a partir de admissão de direitos homossexuais ou de aborto (KALIL, 2018, p. 10); c) à confusão entre “direitos” e “privilégios”, já que há diversos grupos na sociedade que recebem benefícios sociais, como a bolsa-família ou cotas raciais, sem “cumprirem seus deveres” (KALIL, 2018, p. 10)

Apesar dessa polissemia, essa compreensão da corrupção se mostra bastante limitada, pois, não leva em conta, por exemplo: a) a corrupção das formas de governo a partir de um golpe de estado militar, como ocorreu em 1964; b) a possibilidade de as próprias instituições responsáveis por “combater” o primeiro tipo de corrupção também se corromperem ao atuarem em ofensa ao modelo acusatório no processo penal, como aconteceu com a operação Lava Jato, especialmente no que se trata do papel desempenhado pelo ex-juiz federal Sérgio Moro, declarado suspeito pelo STF (BRASIL, 2020E) . Desse modo, tal conceito de “cidadão de bem” é compatível com o modelo autoritário de aceitar ou fazer apologia à ditadura militar. É nesse sentido que Isabela Oliveira Kalil (2018) sintetiza o perfil e características do tipo de “cidadão de bem”:

As pessoas de bem: Instituições fortalecidas para o fim da impunidade

Perfil: Homens e mulheres de classe média, acima dos 35 anos, que “possuem família” e se preocupam com a segurança de seus filhos e, conseqüentemente, o “futuro da nação”. Não acreditam que a “justiça com as próprias mãos” possa a ser a solução para o país, repudiam a violência entre os cidadãos e desejam que as instituições sejam fortalecidas. Este perfil comporta um amplo espectro de posições

---

14 “O ‘cidadão de bem’ passou a designar aquele que, além de ter uma conduta individual ‘correta’ e saber se comportar nas manifestações, se distingue dos ‘bandidos’ (corruptos) ou de quem apoia bandidos. Assim, o ‘cidadão de bem’ refere-se a um conjunto de condutas dos indivíduos na vida privada, a um conjunto de formas específicas de reivindicação política na vida pública e a um conjunto particular de temas e agendas que passaram a ser consideradas como legítimos. É dessa forma que o ‘cidadão de bem’ extrapola as formas de condutas individuais e passa a designar aqueles que não são ‘comunistas’, ‘petistas’ ou ‘de esquerda’ - vistos como apoiadores da corrupção e ‘não trabalhadores. Trata-se de uma noção específica de pessoa e um sentimento de pertencimento à uma forma correta de estar no mundo” (KALIL, 2018, p. 9). Como será demonstrado na seção seguinte, é possível encontrar diversos pronunciamentos de membros do MPF que podem ser enquadrados no tipo “cidadão de bem”, admitindo-se uma liberdade de expressão absoluta para promover golpe militar.



que variam desde a proposta de que a Polícia Federal deveria substituir o Supremo Tribunal Federal, até aqueles que clamam pela volta da ditadura militar ou uma “intervenção militar temporária e constitucional”.

O que repudiam: Localizam na “corrupção” e na “impunidade” os maiores problemas do Brasil. Há referências também ao excesso de “injustiça” na sociedade e críticas ao “sistema vigente” na política brasileira. Expressam um sentimento de repulsa difuso ao “desgoverno petista”. A frase “direitos humanos para humanos direitos” serve como síntese para expressar que o Estado só age de maneira mais bruta ou viola direitos daqueles que não são “pessoas de bem”.

A tese de que a erosão da Constituição e da democracia pode ocorrer a partir de ações não diretamente ligadas a um golpe de Estado militar e violento é antiga e conhecida no Direito Constitucional e na Ciência Política brasileira. Em 1999<sup>15</sup>, Paulo Bonavides já sustentava que os golpes de Estado contemporâneos ocorreriam de modo institucional, recolonizando o Brasil através da derrubada da Constituição e compondo um golpe mais amplo aplicado pela globalização e pelo neoliberalismo. Essa forma institucional de ruptura ocorreria para tornar possível alcançar os objetivos do golpe de modos menos traumáticos, levando em conta a memória então recente da ditadura militar<sup>16</sup>.

As características do golpe de Estado institucional então teorizado por Paulo Bonavides fazem com que muitas das teorias estrangeiras sobre erosão ou decadência constitucional pareçam criações pouco originais. Por outro lado, tais escritos compõem importantes aportes teóricos, capazes de auxiliar no desenvolvimento das ideias de Bonavides. Na sua obra, esse autor destaca, por exemplo, o caráter clandestino, intimidatório e de cooptação dos órgãos de controle das modernas técnicas autocratas, nestes termos:

---

15 Data da primeira edição da obra “Do país constitucional ao país neocolonial”.

16 “Num certo sentido o golpe de Estado institucional faz obsoleto o golpe de Estado clássico, pois, à sombra dos ícones da Constituição e da soberania, formalmente mantidas, realiza os fins externos que interessam aos globalizadores, dos quais, eles, os neoliberais, são títeres, cúmplices, agentes ou testas de ferro ideológicos e governativos. [...]. Visto que ainda perdura a memória da ditadura de 64, e as circunstâncias lhe são adversas em razão da crise, os autores do golpe de Estado institucional, por impotência, abrem mão do outro golpe, e, de maneira mais cômoda e menos traumática, alcançam os seus propósitos primordiais: garantir a continuidade do poder e a execução da tarefa recolonizadora. E o fazem a serviço de interesses que não são absolutamente os do povo brasileiro, cuja sobrevivência fica gravemente ameaçada e comprometida” (BONAVIDES, 2003, p. 77-78). Ainda: “O golpe de Estado tradicional derrubava governos, mas não afetava a ordem institucional do Estado nem feria a soberania. Não tinha a índole do golpe de Estado material, este em andamento no País, arrasador e letal. Era golpe de outro estilo, velho conhecido dos governos constitucionais que o padeceram” (BONAVIDES, 2003, p. 77). O aspecto de fraude na edição de medidas provisórias como forma sub-reptícia de autoritarismo foi denunciado por Paulo Bonavides, apontando que ela era mais nociva que os decretos-leis do regime militar pois, “ao expedi-la, o Governo finge que dá obediência à Constituição quando em verdade está dando vazão ao arbítrio dos seus agentes” (BONAVIDES, 2003, p. 76).



O golpe de Estado institucional, ao contrário do golpe de Estado governamental, não remove governos mas regimes, não entende com pessoas mas com valores, não busca direitos mas privilégios, não invade poderes mas os domina por cooptação de seus titulares; tudo obra de discreto silêncio, na clandestinidade, e não ousa vir a público declarar suas intenções, que vão fluindo de medidas provisórias, privatizações, variações de política cambial, arrocho de salários, opressão tributária, favorecimento escandaloso da casta de banqueiros, desemprego, domínio da mídia, desmoralização social da classe média, minada desde as bases, submissão passiva a organismos internacionais, desmantelamento de sindicatos, perseguição de servidores públicos, recessão, seguindo, assim, à risca, receita prescrita pelo neoliberalismo globalizador, até a perda total da identidade nacional e a redução do País ao status de colônia, numa marcha sem retorno (BONAVIDES, 2009, p. 23).

É importante fazer uma breve análise das características elencadas nesse trecho, a fim de facilitar o estudo. Há quatro características na definição acima, às quais se seguem uma série de exemplificações acerca de como o golpe de Estado institucional pode se desencadear. Desse modo, pode-se dizer que tal tipo de autoritarismo é: a) amplo, pois não se contenta em somente mudar o governante, mas sim o próprio regime em si; b) ideológico, já que, como decorrência do elemento anterior, impondo novas formas de vida em sociedade; c) antirrepublicano, uma vez que adota padrões discriminatórios e pessoais de distribuição de bens; d) furtivo, pois se desenvolve clandestinamente, a partir da utilização do direito e até mesmo da colaboração com autoridades jurídicas indicadas politicamente<sup>17</sup>. Esse aspecto colaborativo a partir da cooptação é o mais importante na presente pesquisa, como será abordado adiante após o estudo específico do caso.

A doutrina de Direito Constitucional<sup>18</sup> ainda está aprendendo a lidar com as novas formas de autoritarismo, e vem realizando pesquisas inicialmente descritivas, ou seja, que

---

17 É preciso contextualizar o momento em que foi escrita a tese do autor. Naquele momento, o Brasil vivia o início do desenvolvimento de políticas neoliberais como, por exemplo, as privatizações, que foram aprofundadas no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1994-2002). Além disso, algumas das características elencadas por Bonavides (2009) precisam ser ressignificadas para além dos elementos econômicos do neoliberalismo, pois a eles se ligam aspectos relacionados à moral religiosa e de costumes, que atualmente não ficam mais restringidos à esfera da vida privada, como será demonstrado adiante na caracterização da nova direita. As consequências do golpe de estado institucional também já eram antevistas por Bonavides no contexto da recolonização do Brasil, destacando-se a “erosão e desprezo dos princípios constitucionais” ou a possibilidade de “falência da saúde pública e a propagação das epidemias, como se a nação houvesse retrogradado à Idade Média [...]” (BONAVIDES, 2009, p. 24-25). A menção à idade média e a um contexto epidêmico o qual, surpreendentemente, efetivamente veio a acontecer, é um importante componente para compreender algumas das características do autoritarismo, como o negacionismo científico e a adoção de simbologia medieval para promover racismo e extremismo.

18 A caracterização de um regime como autoritário apresenta certas complexidades, na medida em que se constata que as crises atuais verificadas em diversas democracias não decorrem, majoritariamente, da ocorrência de clássicos golpes de Estados militares, mas sim da formação de espécies de modelos híbridos, situados entre a democracia e ditadura. Nesses modelos, mantém-se eleições periódicas, mas utilizam-se os



buscam conhecer como esses fenômenos se manifestam, respondendo a uma necessidade de documentação de casos e das lições que eles podem fornecer (SCHEPPELE, 2018, p. 583). O conceito “legalismo autocrático”, por exemplo, corresponde à utilização do direito por parte de autocratas com a finalidade de alcançar seus objetivos. Esses, no final das contas, se resumem à manutenção do poder (SCHEPPELE, 2018, p. 545). Para a autora que cunhou esse conceito, Kim Schepele, o que mais chama atenção no fenômeno do declínio democrático é a maneira como ele tem se desenvolvido, precisamente através da utilização do direito<sup>19</sup>. E, como o instrumento utilizado nessa empreitada é jurídico, pode não ser fácil identificar manobras de legalismo autocrático logo em seu início. No entanto, é possível impedir que o constitucionalismo autocrata se torne fatal a partir, por exemplo, do aprendizado com exemplos estrangeiros e exercícios de direito comparado, tendo em vista que os autocratas aprendem uns com os outros. A partir desses meios, é possível, ainda, imaginar formas de impedir a escalada do legalismo autocrático em um determinado contexto<sup>20</sup> (SCHEPPELE, 2018, p. 545). Esse aspecto

---

próprios mecanismos democráticos formais para subverter a democracia substancial, atacando, por exemplo, grupos minoritários. Tem-se, assim, um processo de erosão constitucional que se opõe às bruscas mudanças ocorridas em situações de colapso (GINSBURG; HUQ, 2018, p. 3-4). Diversos estudos já têm sido efetivados sobre o constitucionalismo abusivo<sup>18</sup> (LANDAU, 2013), a relação entre a crise da democracia e a emergência de um constitucionalismo populista (MÜLLER, 2017) e a superação da democracia em face do neoliberalismo, com a formação dos chamados “Estados Pós-Democráticos” (CASARA, 2017)<sup>18</sup>. Para Tom Daly, “decadência democrática” é uma expressão que funciona como uma espécie de guarda-chuva, pois alberga uma série de conceitos relacionados à deterioração democrática verificada nos mais diversos países do mundo. Contudo, para o autor, o termo não adiciona um sentido novo aos diversos conceitos já existentes, referindo-se a uma degradação incremental das estruturas e da substância da democracia e atentando ao fato de que o processo em si não está limitado à atuação do Poder Executivo (DALY, 2019, p. 16-18). Nesse sentido, a degradação incremental das estruturas (instituições como as cortes, partidos políticos, imprensa) e da substância (aspecto relacionado às normas vigentes, à crença na democracia e à disposição dos atores a se comportarem de acordo com as regras e buscarem o interesse público) que caracterizam a democracia representa uma erosão gradual e progressiva do regime, que difere do clássico golpe de Estado, mais drástico e com efeitos imediatos mais graves (DALY, 2019, p. 17). Como antecipado, esse autor também reconhece que o autoritarismo, em Estados como o Brasil, não se origina unicamente no Executivo, mas também no próprio Judiciário, por exemplo, a partir de atuação de juízes que têm laços próximos com certas lideranças políticas, perfazendo uma forma de corrupção (DALY, 2019, p. 16).

19 “Como argumento neste ensaio, democracias estão caindo não somente por razões culturais, econômicas ou políticas. Algumas democracias constitucionais estão sendo deliberadamente sequestradas por um conjunto de inteligentes autocratas jurídicos, os quais utilizam o constitucionalismo e a democracia para destruir ambos” (SCHEPPELE, 2018, p. 547). Ainda: “Eles, num primeiro momento, não lançam tanques ou declaram estado de emergência; eles não entram no cargo com uma falange de soldados. Ao invés disso, eles chegam ao poder com uma falange de juristas” (SCHEPPELE, 2018, p. 581).

20 Ozan Varol, de modo semelhante, sustenta que o autoritarismo tem passado por uma metamorfose, pois, ao invés de ações ostensivas de perseguição de opositores ou tentativas de golpe de Estado mais espetaculares, tais com o fechamento de instituições, as práticas autoritárias atuais utilizam-se dos mecanismos jurídicos existentes nos regimes democráticos para garantir a perpetuação de autocratas no poder (VAROL, 2015, p. 1673). Assim, práticas repressivas são camufladas sob a máscara do direito, mantendo uma legitimidade aparente que as torna mais difícil de identificar e eliminar. Por isso mesmo, o



epistemológico, compreendido a partir da disseminação de um conhecimento em prol da fragilização democrática também mostra-se importante na interação entre o aspecto político do bolsonarismo, a partir da atuação de políticos e da sociedade em prol dos atos antidemocráticos, e jurídico, com a conduta do MPF.

Uma proposta de caracterização do autoritarismo que ressalta seu aspecto falsificador, ou seja, que o considere como um fenômeno dotado de uma estrutura mais profunda e que busca se mostrar como democrático a partir de uma estratégia subliminar, é proposta por Gábor Attila Tóth. Para ele, o autoritarismo hodierno demonstra-se a partir de marcos que correspondem: a) num primeiro nível, à análise estrutural das práticas constitucionais, do papel das eleições, do controle entre os Poderes e da aplicação dos direitos fundamentais<sup>21</sup>; b) num segundo nível, à utilização de justificações falsas para a tomada de certas medidas que, devido à sua aparência formal, podem ser descritas por

---

fenômeno é caracterizado pelo autor como um autoritarismo furtivo<sup>20</sup> (VAROL, 2015, p. 1673). Nesse sentido, as teorias acerca da utilização do direito para fins autoritários parecem descrever um papel ao qual o direito tem recorrentemente se prestado na contemporaneidade, a partir do notável auxílio de alguns juristas. O próprio autor, em outro texto, aponta como o autoritarismo furtivo na Turquia contou com a ajuda e conspiração de assessores jurídicos, que tramara para a fragilização gradual da democracia e para o expressivo aumento de poder do Presidente Recep Tayyip Erdogan (VAROL, 2018, p. 338).

21 Os marcos constitucionais de primeira ordem compreendem às características institucionais que propiciam o desenvolvimento do autoritarismo, sendo eles: a) uma pseudo-constituição, no sentido de que as Constituições em regimes autoritários não são tão diferentes, textualmente, daquelas previstas em democracias constitucionais ou; a1) tem-se diversas mudanças constitucionais que desfiguram o regime anterior e o tornam mais autoritário, como no caso Venezuelano. Além disso, as práticas reais de poder podem ser muito diferentes do modelo constitucionalmente previsto, pouco importando a existência de uma Constituição que é modificada facilmente pelas demais leis; b) processos de votação hegemônicos, no qual admite-se a existência de eleições e votação com participação da oposição, mas com manipulações para negar chance aos adversários, com alteração de leis eleitorais ou com artifícios de mídia (TÓTH, 2019, p. 52); c) uma mera aparência de controles recíprocos entre os poderes, pois, na linha da distinção entre o modelo autoritário atual e os modelos autocráticos e ditatórias de outrora, não se concebe o fechamento ou aposentadoria compulsória de juízes cujas decisões se revelem um obstáculo com certa importância ao regime. ao invés disso, pensa-se em mudar a composição da Corte aumentando o número de seus membros, ou atacando a independência orçamentária ou decisória dela. Em último caso, o modelo autoritário tolerará alguns julgamentos mais difíceis e contrários aos seus interesses, a fim de continuar mantendo a aparência constitucional, desde que não se ameace o núcleo do desenho autoritário institucional (TÓTH, 2019, p. 53); d) um executivo superior, pois, apesar de se consagrar a separação de poderes reciprocamente controlada, como dito, os regimes autoritários caracterizam-se por uma concentração de poderes no Executivo, como se tem na Hungria, Polônia, Rússia, Venezuela (TÓTH, 2019, p. 54); e) direitos fundamentais restritos, no sentido de que, apesar de serem previstos, são raramente protegidos juridicamente ou, quando o são, tendem a proteger os interesses do Estado, a partir da admissão de exceções ou da exploração da textura aberta das normas para interpretação contra os interesses do cidadão. Há, ainda a possibilidade, embora não amplamente difundida, de utilização do processo penal como instrumento de perseguição de opositores, tal como ocorreu na Turquia, além de atos repressão à sociedade civil (TÓTH, 2019, p. 37). Nos capítulos seguintes, muitas dessas características serão analisadas à luz da realidade brasileira, demonstrando-se como elas podem ser encontradas em diversas instituições nacionais. Além disso, para adaptar os marcos acima elencados para realidades que não superaram adequadamente o legado de uma ditadura militar, como o Brasil, busca-se uma complementação por meio do referencial da justiça de transição, conforme detalhado no capítulo III.



seus apoiadores como democráticas (TÓTH, 2019, p. 55-56). A compreensão desse tipo de fraude argumentativa é de suma importância para caracterização dos atuais modelos autoritários, na medida em que, como dito, não se tem evento espetaculares de golpes militares com tanques nas ruas para simbolicamente representá-los.

Não é novidade alguma que regimes autoritários busquem ostentar uma aparência de normalidade democrática, como no caso da “legalidade autoritária” após o golpe militar brasileiro, para utilizar a expressão de Anthony Pereira (2010, p. 36). Nessas situações, há uma “manipulação jurídica”, com a utilização do direito para finalidades autoritárias. Veja-se, por exemplo, o caso do primeiro ato institucional, o qual não era numerado, circunstância reveladora acerca da crença de que somente haveria um deles. No seus considerandos, tem-se a clara marca do anticomunismo, tido como o mal que se alastrava pelas instituições brasileiras e mereceria ser depurado. No ato, tem-se a declaração de que os acontecimentos de 31 de março de 1964 constituiriam uma revolução levada a cabo pelo poder militar e civil, eis que traduziria os interesses da nação, destinatária do referido ato institucional, não a vontade de um grupo. (BRASIL, 1964)

Feita essa introdução necessária para compreensão do sentido no qual o autoritarismo brasileiro é utilizado no texto, referindo-se às características do bolsonarismo e a respectiva relação com o direito, tem-se como possível o estudo do caso proposto. Nele o aspecto de colaboração será ressaltado, perquirindo-se como uma prática em apologia à ditadura militar foi capaz de se disseminar pelas instituições, atingindo, até mesmo, aquela que deveria investigar tais atos.

### **3. COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL AUTORITÁRIA ENTRE MPF E PODER EXECUTIVO: A DIFUSÃO DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS E OMISSÃO NA INVESTIGAÇÃO**

O autoritarismo difuso não pode ser compreendido como algo limitado às práticas de um poder ou instituição específicos, mas como uma interação entre eles, que ocorre em colaboração recíproca. Esta seção vai introduzir esse engajamento autoritário, buscando demonstrar a dificuldade em se isolar a prática a respectiva uma única instituição, como o caso adiante elencado vai demonstrar. Conhecendo a forma de atuação autoritária coordenada, tem-se maior possibilidade de se traçar estratégias adequadas de



enfrentamento, na medida em que se torna possível projetar quais serão respostas das instituições com base nas posturas anteriormente adotadas em situações semelhantes.

O caso especial que merece destaque em torno da apologia à ditadura militar refere-se aos atos antidemocráticos vivenciados no Brasil nas mais diversas cidades e como eles foram tratados pelo MPF. Em tais atos, grupos organizados com carros de som, cartazes e bandeiras clamavam por “intervenção militar constitucional”, com o fechamento do STF, condutas que, em tese, poderiam configurar crime contra a segurança nacional, nos termos da Lei 7.170/83, a Lei de Segurança Nacional (LSN), então vigente. Como a instituição tem atuado? A análise vai além da levada a cabo pela Procuradoria Geral da República, como já salientado.

O cenário de degradação institucional causado pelos pedidos de intervenção militar chegou à sua forma mais extremada a partir de 2020. Em 19 de abril de tal ano, manifestantes reuniram-se em várias cidades do Brasil para pleitear uma intervenção militar que mantivesse o Presidente Jair Bolsonaro no poder, fechasse o Congresso Nacional e o STF além e editasse um novo AI-5. O próprio Presidente da República participou do ato, discursando contra a velha política em frente ao quartel general do exército, onde declarou que “[...] nós não queremos negociar nada. Queremos é ação pelo Brasil. [...] Contem com seu presidente para fazer tudo aquilo que for necessário para que nós possamos manter a nossa democracia e garantir aquilo que há de mais sagrado que é a nossa liberdade” (BOLSONARO, 2020). Em 07 de setembro de 2021, no contexto de grandes manifestações previamente organizadas, o Presidente da República chegou a sustentar, abertamente, a necessidade de se descumprir ordem judicial proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes (BOLSONARO ATACA, 2021).

Nesse contexto, a PGR solicitou ao STF a abertura de inquérito 4.828 para apurar os atos ocorridos em 2020 em Brasília. O inquérito, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no entanto, não envolve o Presidente da República, mesmo diante do referido discurso. O objeto do inquérito refere-se à possível prática dos delitos tipificados nos artigos. 16, 22 e 23 da LSN, além do crime do artigo 288 do Código Penal. A PGR consignou que as manifestações objeto de investigação somente poderiam ter ocorrido com organização e planejamento, tendo em vista a difusão simultânea dos atos nas mais diversas regiões do Brasil (BRASIL, 2020B, p. 678). Como elencado pelo Vice Procurador Geral da República, tais atos ostentavam carros de som e peças de propaganda “mais



profissionais” com “grandes bandeiras, grandes faixas e outras peças não amadoras” (BRASIL, 2020B, p. 678), sendo importante investigar: a) quem contratou tais serviços; b) a procedência dos respectivos recursos; c) a origem da iniciativa para a realização dos atos e da respectiva propagação aos interessados (BRASIL, 2020B, p. 678). Sendo assim, em 27 de maio de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes deferiu uma série de medidas cautelares relacionadas à busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e identificação de investigados, conforme solicitado pela PGR (BRASIL, 2020B).

Inicialmente, a PGR considerava possível existência de associação criminosa bem-organizada<sup>22</sup>, dividida em grupos com tarefas voltadas para a organização<sup>23</sup> dos atos, sua monetização<sup>24</sup> e para a difusão da ideia defendida<sup>25</sup>. Em tal investigação, se mostra central a participação de Allan dos Santos<sup>26</sup> para a articulação de atos antidemocráticos. Trata-se de *youtuber* cujo canal “Terça Livre” é um dos mais expressivos nos círculos da nova direita, contando com mais de 800 mil inscritos (BRASIL, 2020B, p. 692). No depoimento prestado no inquérito em comento, o jornalista nega considerar que a intervenção militar ou atos

22 Destacam-se os seguintes trechos do pedido cautelar da PGR acerca da divisão de tarefas da associação criminosa: “organizadores e movimentos” (item III), “influenciadores digitais e hashtags” (item IV), “monetização” (item V) e “conexão com parlamentares” (item VI) [...] “no ecossistema de redes sociais e propagação de ideias de mobilização social e realização de manifestação ostensivas nas ruas, há participação de parlamentares tanto na expressão e formulação de mensagens, quanto na sua propagação e visibilidade, quanto no convívio e financiamento de profissionais da área”. [...] “rede estruturada de comunicação virtual voltada tanto à sectarização da política quanto à desestabilização do regime democrático para auferir ganhos econômicos diretos e políticos indiretos. Nesse entrelaçamento formam-se complexas relações de poder por cooperação, dependência e dominação. Estes mesmos relacionamentos denotam, igualmente, um alinhamento consciente entre os componentes dos grupamentos direcionado à realização de ações potencialmente típicas, independentemente da existência de um acordo propriamente dito para esse fim” (BRASIL, 2020B, p. 5).

23 A PGR lista os movimentos sociais que apoiam tais manifestações: a) ‘Movimento Conservador’, dirigido pelo Deputado Estadual Douglas Garcia; b) coletivo ‘NasRuas’, fundado pela Deputada Federal Carla Zambelli; c) grupo ‘300 do Brasil’, organizado, dentre outros, por Sara Fernanda Giromini e Evandro de Araújo Paula, secretário parlamentar da Deputada Federal Bia Kicis (BRASIL, 2020B, p. 680-684). A PGR demonstrou também a utilização de influenciadores digitais e hashtags, como a expressão ‘#TodoPoderEmanaDoPovo’ alcançou altos índices de difusão no twitter a partir da conta do Deputado Federal José Medeiros (BRASIL, 2020B, p. 688).

24 Com a monetização dos respectivos canais, eles passam a compor um mercado lucrativo e deixam de ser um espaço para liberdade de expressão desinteressada. Na manifestação da PGR quando do pedido de medidas cautelares, reconhece-se que as redes sociais têm sido utilizada de modo a potencializar a distinção “amigo-inimigo” no debate público, servindo para acarretar conflitos na vida real (BRASIL, 2020B, p. 690).

25 Destaca-se, nesse âmbito, o papel dos diversos parlamentares investigados, tais como: Daniel Silveira; Cabo Júnior Amaral; José Medeiros; Otoni de Paula; Caroline de Toni; Carla Zambelli; Alê Silva; Bia Kicis; Aline Sleutjes; Senador Arolde de Oliveira.

26 Em relação a Allan dos Santos, é importante consignar que o mesmo nutria expectativas de apoio da PGR aos atos antidemocráticos praticados, pois, diante da publicação de nota da instituição apontando que a Constituição não admite intervenção militar, ele enviou a seguinte mensagem a Mauro César: “que bosta, pq isso” [sic]. O militar apagou a resposta que havia escrito no WhatsApp (BRASIL, 2020B, p. 176).



semelhantes seja o melhor caminho para a democracia<sup>27</sup>. No entanto, as mensagens de *WhatsApp* que o blogueiro trocou Mauro César Barbosa, tenente coronel do exército e Chefe da Ajudância de Ordem do Presidente da República e também investigado no inquérito, indicam que ambos discutiram a possibilidade de intervenção militar, sendo que o militar realizou ligações através do referido aplicativo em certos momentos da conversa. Num trecho, quando Allan dos Santos diz que “as FFAA precisam entrar urgentemente”, Mauro César responde: “Opa!”. O militar explicou que, na verdade, buscava unicamente cumprimentar o interlocutor, como se estivesse dizendo “bom dia”<sup>28</sup> (BRASIL, 2020B, p.175). Seja como for, o assunto em torno de golpe militar fora discutido com agente público do Poder Executivo.

Parte dos investigados acreditam que o pleito em torno da intervenção militar é legítimo, pois algum tipo de limite deve ser dado ao STF e aos Presidentes da Câmara e do Senado Federal. Nesse sentido é a declaração de Emerson Teixeira de Andrade, professor e *youtuber* alvo de medida de busca e apreensão<sup>29</sup>. Além disso, alguns dos

---

27 No depoimento, dos Santos Declara que: “como jornalista tem conhecimento de que os manifestantes em geral não possuem conhecimento histórico-literário e por isso procura entender suas motivações e, nesse contexto, procurar mostrar para essas pessoas o melhor caminho, que não é a intervenção militar ou ato semelhantes” (BRASIL, 2020B, p. 32).

28 De acordo com o termo de declarações: “QUE não; indagado a respeito da mensagem do dia 20/04/2020 no aplicativo Whatsapp, na qual ALLAN DOS SANTOS enviou mensagens ao declarante sugerindo a necessidade de uma intervenção militar, o declarante respondeu: ‘já te ligo’. O que o declarante disse a ALLAN DOS SANTOS?, respondeu QUE acredita que não realizou a ligação; indagado se já realizou conversas com ALLAN DOS SANTOS, por meio de chamada de áudio (aplicativo whatsapp), respondeu QUE acredita que sim, porém raramente; indagado sobre a mensagem de aplicativo no Whatsapp do dia 26/04/2020, na qual ALLAN DOS SANTOS enviou mensagens ao declarante afirmando ‘que não via solução por vias democráticas’, o declarante mais uma vez disse: ‘já te ligo’. Perguntado se o declarante ligou para ALLAN DOS SANTOS, Respondeu QUE acredita que não realizou a ligação; indagado sobre a mensagem de aplicativo no Whatsapp do dia 06/05/2020, na qual ALLAN DOS SANTOS, após citar decisões do STF, afirma: ‘Não dá mais...’. o declarante responde : ‘Ta difícil’. Perguntado o que o declarante quis dizer com a referida afirmação, respondeu QUE foi uma manifestação pessoal sobre a forma como os generais foram intimados, pois causou um desconforto no meio militar; indagado sobre a mensagem do dia 31/05/2020, onde ALLAN dos SANTOS envia um link de uma reportagem sobre grupos denominados ‘antifas’. No dia seguinte, o declarante responde afirmando: ‘Grupos guerrilheiros/terroristas. Estamos voltando para 68, mas agora com apoio da mídia’. ALLAN DOS SANTOS afirma: ‘As FFAA precisam ENTRAR URGENTEMENTE’. O declarante responde: ‘Opa!’. Indagado sobre o sentido da resposta ‘Opa’ desse diálogo, respondeu QUE a expressão ‘Opa!’ não está relacionada com as mensagens anteriores, mas apenas a uma saudação, como, por exemplo, Bom dia!; indagado sobre a posição do declarante no contexto de uma possível intervenção das Forças Armadas nas instituições, respondeu QUE discorda completamente, não aprofundando esse tipo de conversa com apoiadores, sejam eles, ALLAN DOS SANTOS ou qualquer outra pessoa; QUE esclarece que ALLAN tem um posicionamento ideológico mais radical; indagado se tem conhecimento se o Presidente da República concorda com o posicionamento ideológico de ALLAN DOS SANTOS em relação a intervenção militar, respondeu QUE não, tanto que o nunca foi ao canal TL dar entrevistas” (BRASIL, 2020B, p. 175).

29 No depoimento, o investigado declara: “QUE por ter participado da manifestação acredita que a maioria das pessoas que estavam presentes tinham como intenção solicitar às forças armadas algum tipo de intervenção diante da situação caótica instalada no país; QUE chegou a essa conclusão pela faixas presentes



investigados sustentam que as manifestações não buscavam intervenção militar, mas sim uma intervenção “popular”, sendo que apenas uma minoria de infiltrados nos protestos não apoiava a democracia e pleiteava novo AI-5. Essa é a narrativa esposada pelo jornalista Oswaldo Eustáquio Filho quando de sua prisão preventiva, decretada ante o risco de fuga do país<sup>30</sup>. Mauro Cesar Barbosa, nega, de modo semelhante, que as manifestações tiveram cunho antidemocrático, servindo, “basicamente de apoio ao Presidente da República” (BRASIL, 2020B, p. 176). O cargo exercido pelo citado militar é subordinado ao Chefe de Gabinete da Presidência da República, de forma que esse ostenta proximidade com a pessoa do Chefe do Poder Executivo. Outros investigados, no entanto, admitem que é inconstitucional a proposta de intervenção militar e edição de novo AI-5, mas reconhecem a legitimidade da utilização de tais expressões como metáfora, uma espécie de “grito de desespero”, como sustenta a Deputada Federal Alessandra da Silva (BRASIL, 2020B, p. 209-210).

Uma das linhas de investigação no inquérito diz respeito à possível utilização de recursos públicos para auxiliar na monetização de canais na *internet* que divulguem atos antidemocráticos, mediante pagamentos por veiculação de propaganda do Governo Federal (BRASIL, 2020B, p. 55). No relatório parcial elaborado pela autoridade policial em 09 de julho de 2020, tinha-se, como hipótese de investigação, a existência de núcleos compostos por: a) agentes públicos possivelmente beneficiados com recursos públicos para praticarem os atos ou responsáveis por distribuírem tais recursos entre aqueles que

---

e gritos ecoados na manifestação; QUE perguntado sobre sua opinião em relação ao que foi propagado nessa manifestação, o declarante afirmou que acha necessário a existência de alguma limitação aos atos praticados por alguns agentes públicos, como Presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal e alguns Ministros do STF, por acreditar que a população não teria a quem recorrer diante de atos abusivos praticados por esses agente públicos” (BRASIL, 2020B, p. 14-15).

30 No depoimento, o investigado declara: “QUE não participou de manifestações antidemocráticas, que tenham incentivado atos contra as instituições; QUE participou de manifestações pelo Brasil, pelas instituições, pela manutenção da tripartição dos poderes e pela intervenção popular; QUE a intervenção popular seria a utilização do direito ao voto de forma consciente e colocar no parlamento pessoas que tenham o desejo de mudar a história da nação brasileira, para que haja paz sem fim; QUE presenciou alguns cartazes, faixas e falas que destoava da grande maioria que se manifestava em apoio ao presidente da República, a Democracia, a defesa e manutenção da lei e da ordem no país; QUE não se recorda do que estava escrito nos cartazes e faixas que destoavam da grande maioria dos presentes nas manifestações; QUE não participou da manifestação ocorrida no dia 19 de abril de 2020 na frente do QG do Exército em Brasília/DF; QUE na manifestação do dia 21 de junho de 2020 presenciou algumas falas antidemocráticas especificamente contra o STF, especificamente no bloqueio policial na rua localizada na entrada da chapelaria do Congresso Nacional; QUE afirma que as pessoas que proferiram tais falas não pertencem a nenhum movimento conhecido pelo declarante; QUE tais pessoas foram identificadas pelos movimentos como infiltrados; QUE as pessoas se referiam ao Ministro do STF Alexandre de Moraes como ‘cabeça de ovo’, ‘cabeça da minha piroca’ e ‘advogado do PCC’”(BRASIL, 2020B, p. 39).



os praticariam; b) produtores de material polarizador nos sites; c) operadores, ou seja, aqueles que saíam às ruas para veicular as mensagens extremistas nas manifestações; d) difusores dos conteúdos produzidos, entre os quais se destacaria o importante papel exercido por agentes políticos como os deputados federais investigados, “potencializando o seguimento, visualização e consequente monetização, dessa feita mediante critérios da própria plataforma que sustenta os canais” (BRASIL, 2020B, p. 58).

Por que é importante compreender a estruturação dessa possível associação criminosa voltada para a disseminação de atos antidemocráticos? Para além do conhecimento das motivações e das finalidades dos atos realizados em Brasília, há sérios indícios de que tal estruturação foi reproduzida difusamente nos demais estados da federação para promover as respectivas manifestações ocorridas nessas localidades. Nesse sentido, é importante ter em mente que um dos grupos que estava sendo investigado no inquérito 4.828, os “300 do Brasil” tem comprovadamente se difundido em outros estados, como o Paraná.

Tal grupo, de acordo com o Ministério Público do Distrito Federal (MP/DFT), compunha uma milícia armada, voltada à propagação de ideias antidemocráticas, tendo os respectivos membros portado armas em acampamento montado em Brasília em maio de 2020, conforme confessado pela própria líder do movimento, Sara Geromini, conhecida como “Sara Winter” (DISTRITO FEDERAL, 2020.) O MP/DFT narra que, em mensagens de *WhatsApp*, o próprio grupo se denomina como formado não por militantes, mas por “militares, um militar com uma farda verde amarela, pronto para dar a vida pela sua nação” (DISTRITO FEDERAL, 2020). Além de portar armas, integrantes do grupo já agrediram jornalistas (REDAÇÃO JORNAL DE BRASÍLIA, 2020) e, em ato extremo, efetivaram manifestação na qual simulavam um ataque ao STF, lançando fogos de artifício na direção da sede do tribunal (GRUPO DE, 2020).

É importante perceber, também o poder de tal grupo, que somente foi desmobilizado após a decisão do Ministro Alexandre de Moraes que determinou a prisão de Sara Geromini, (SARA WINTER, 2020), militante que sequer tem foro por prerrogativa de função a justificar o tratamento do caso no STF. Nesse cenário, é possível sustentar que a falta de cuidado com o exercício do controle difuso de constitucionalidade<sup>31</sup> tem

---

31 O Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal negou o pedido para desmobilização do acampamento descrito, mesmo diante da norma constitucional proibindo o exercício do direito de reunião com armas. O julgador sustentou que, em tese, estaria ocorrendo o delito de milícia privada previsto no artigo 288-



contribuído para a fadiga do STF no enfrentamento ao autoritarismo. A proteção deficiente da democracia, característica de parcela do Judiciário, contribui para esse cenário, ao exigir que o STF se ocupe mesmo dos casos em que não haveria necessidade de sua intervenção.

O modelo de associação identificado no grupo “300 do Brasil” foi reproduzido em outros estados, no mesmo contexto de promoção de atos antidemocráticos. No Paraná, por exemplo, o MPF recebeu uma representação que narra que integrantes do movimento “Avança Brasil” e “Acampamento com Bolsonaro”: a) realizavam manifestações públicas pedindo intervenção militar e fechamento do STF; b) agrediam jornalistas; c) organizavam-se na *internet* para obter financiamento coletivo com finalidade expressa de promover viagem a Brasília e se unir aos “300 do Brasil” (BRASIL, 2020C, p. 3-10).

O MPF em Curitiba, no entanto, promoveu a arquivamento da representação sobre tais fatos, sustentando que não havia indícios concretos de atos que atingissem os bens jurídicos protegidos pela LSN, como o regime democrático. Assim, não incidiria no caso a aplicação da LSN, ainda mais quando considerado que a legislação tem caráter autoritário, eis que editada no período militar (BRASIL, 2020C, p. 91). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) homologou a promoção em 08 de setembro de 2020<sup>32</sup>, deixando de optar pela persecução penal mesmo diante de um grupo que, supostamente, se reportaria aos referidos “300 de Brasília”, organização com membros armados e finalidade antidemocrática. Nesse momento, o STF já havia, inclusive, determinado a abertura do inquérito 4.828 para apurar fatos semelhantes, justamente com base em uma recepção democrática da LSN, possibilidade interpretativa ignorada pelo MPF<sup>33</sup>. Tais condutas já

---

A do Código Penal, de forma que caberiam medidas persecutórias penais para os quais ele não seria competente (DISTRITO FEDERAL, 2020, p. 9-10). Trata-se de mais um caso de omissão do Poder Judiciário na proteção ao regime democrático, pois o pedido efetivado não se referia, necessariamente, à imposição de medidas penais. Nesse sentido, a desmobilização seria medida cível estritamente adequada para sancionar uma reunião inconstitucional, não impedindo, obviamente, a análise do caso na instância penal. Ou seja, tem-se que a simples lição, aprendida já no curso de graduação em Direito, sobre a independência das instâncias cíveis, penais e administrativas foi ignorada por um juiz em situação na qual estava em jogo logo o regime democrático.

32 A 2ª. CCR já havia homologado arquivamento em outro caso semelhante, envolvendo manifestações em Sergipe, durante sessão realizada em 09 de junho 2020 (BRASIL, 2020D).

33 Não se desconhece o uso histórico da LSN contra grupos tidos como subversivos, como os comunistas. Nessa linha, Arno Dal Ri Júnior esclarece que, com a ressignificação da segurança nacional a partir da respectiva doutrina desenvolvida pela Escola Superior de Guerra, no contexto da ditadura militar, tem-se a continuidade do anti-comunismo da Era Vargas pós-1935. Agora, no entanto, ele resta atrelado a uma tentativa de criminalização especial de bens jurídicos os quais, ordinariamente, comporiam “objetivos nacionais permanentes, como a paz pública, o desenvolvimento econômico e a prosperidade nacional”, criando uma confusão entre criminalidade comum e política (RI JÚNIOR, 2013, p. 532). Sustenta-se, como



começam a demonstrar a omissão de um órgão que deveria, no mínimo, promover investigações sobre tais atos.

Diante dos atos antidemocráticos ocorridos em Montes Claros/MG, que tinham características semelhantes às dos atos já aqui narrados, como uso de carros de som, cartazes e faixas, efetivou-se representação ao MPF para apuração da conduta de parte dos manifestantes que, expressamente, manifestaram-se em prol do fechamento do STF ou do Congresso Nacional. No grupo estava incluído, por exemplo, o portador do cartaz que declarava “Se, para salvar a nação, tiver que fechar o STF e tiver que fechar o Congresso, FODA-SE” (BRASIL, 2020A, p. 45). O procurador da República do caso minimizou a manifestação, sustentando que o fechamento das instituições defendido pelos manifestantes não necessariamente ocorreria de modo violento. O membro do Ministério Público adotou, ainda, concepção absoluta de liberdade de expressão, admitindo que esta protegeria tais discursos<sup>34</sup>.

Em tal interpretação, percebe-se a ausência de qualquer preocupação com o contexto dos atos. Nessa linha, a expressão final, “FODA-SE” foi convenientemente ignorada pelo procurador da República, apesar de demonstrar que os manifestantes aceitariam qualquer meio para se alcançar a finalidade autoritária. Como lembrado no recurso formulado contra a promoção de arquivamento, não é possível afirmar categoricamente que a manifestação era lícita e contava apenas com demonstrações isoladas contra o regime democrático sem realizar investigação prévia a esse respeito. Nesse sentido, é significativo que sequer houve a oitiva do manifestante que portava o cartaz referido (BRASIL, 2020A, p. 81).

Além disso, o procurador da República utiliza lições de Claudio Heleno Fragoso para, a partir das críticas que esse autor efetiva ao caráter aberto da LSN, sustentar que tal legislação não deve ser utilizada para punir o dissenso, equiparando utilizações atuais da

---

dito, que tal origem histórica poderia ser superada a partir de interpretação conforme a Constituição de 1988 da LSN então vigente.

34 Eis o trecho: “10. Ocorre que, como se pode perceber claramente da citada filmagem, o interlocutor fala com a câmera, mas não o faz no alto falante do carro de som - que toca música em alto volume durante toda a gravação. Ainda, embora sustente o fechamento do STF e do Congresso “para salvar a nação”, não defende que tais iniciativas ocorram, expressamente, com emprego de violência ou grave ameaça” (BRASIL, 2020A, p. 59).



lei, direcionadas a manifestações antidemocráticas, com o seu uso durante a ditadura militar, direcionado aos militantes comunistas<sup>35</sup> (BRASIL, 2020A, p. 63).

Nesse caso, contudo, a 2ª CCR do MPF não homologou o arquivamento, sustentando, em sessão ocorrida no dia 19 de outubro de 2020, que exercer o direito de crítica é algo diferente que fazer campanha por intervenção militar. Essa deliberação se deu, portanto, depois do arquivamento dos casos anteriormente descritos nesta pesquisa. Ao não homologar o arquivamento, o MPF destacou que há sérios indícios da potencialidade lesiva das manifestações realizadas, pois não se tratou de algo isolado, mas sim de prática reiterada e sistemática, visualizada em todo o Brasil<sup>36</sup>. No entanto, foi interposto recurso pelo procurador da República que opinara pelo arquivamento, solicitando ao Conselho Institucional do MPF, instância recursal que revisa as deliberações das CCRs<sup>37</sup>, a reforma da decisão que não homologou o arquivamento. O voto do Subprocurador Geral da República Antônio Carlos Fonseca da Silva levanta uma série de

---

35 Lê-se do trecho: “26. Inibir a discussão sobre a democracia, sem a presença clara da lesividade aos bens jurídicos protegidos pela Lei de Segurança Nacional, não é uma forma de preservá-la, mas sim estrangulá-la. A questão fica ainda mais grave quando se tem em mira o acentuado cenário de politização ideológica no Brasil. Não raramente, os fatos pouco importam e o argumento racional é deixado de lado. Qualquer manifestação do polo oposto, visto como "adversário", é rapidamente tachada como "comunista" ou "fascista", a depender do caso. Daí surge como indubitável o raciocínio aqui sustentado: não cabe ao Estado, em qualquer caso, agir como polícia ideológica, mas sim fomentar e criar condições para que o livre debate promova o interesse público em uma sociedade plural, com indivíduos e grupos que compartilham, entre si, interesses e opiniões muitas vezes conflitantes. 27. Mais uma vez se mostra pertinente a citação da brilhante lição de Heleno Cláudio Fragoso, cunhada à época da vigência da Lei no 6.620/78 (antiga Lei de Segurança Nacional) para afastá-la de uma aplicação com propósitos autoritários contra os dissidentes da ditadura” (BRASIL, 2020A, p. 63).

36 O órgão revisor assim destacou: “Revisão de arquivamento (LC no 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que criticar é substancialmente diferente de fazer campanha por uma intervenção militar, ou seja, de propor um método ilegal de afirmação das ideias, que traduz ruptura com a ordem democrática. Nos tipos dos arts. 22, I, e 23, I e II, da Lei no 7.170/83 não é indispensável que haja violência (in verbis: “Fazer, em público, propaganda: I de processos violentos ou ilegais...” art. 22, I, destacou-se). Caso em que a motivação deve ser apreciada com a persecução no julgamento do mérito, uma vez que só se autoriza arquivamento com base em juízo sobre o elemento subjetivo quando a ausência for manifesta, quando salta aos olhos sem necessidade de provas, está fora de dúvida. No evento em análise, verifica-se que a lesividade existia porque é notório que não foi um ato isolado, no mesmo dia e até em novas datas, havendo elementos indicativos de que se trata de uma ação coordenada e replicada por todo o país. Caracterização, em tese, de crime contra a segurança nacional. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução no 181, com as alterações promovidas pela Resolução no 183, ambas do CNMP” [sic] (BRASIL, 2020A, p. 138-139).

37 De acordo com o artigo 4º. da Resolução 165 de 06 de maio de 2016, “Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal: I - julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão” (CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).



dúvidas acerca dos atos antidemocráticos, mostrando como o arquivamento sem qualquer tipo de investigação é prematuro:

É necessário avaliar, com profundidade, o potencial dessas manifestações. Deve-se questionar: têm elas a capacidade de provocar lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma, isto é, a integridade e a soberania nacionais, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito? Elas contêm teor agressivo significativo às autoridades que representam os Poderes da União? Tendo em vista a sua replicação por todo o país, essas manifestações incitam a população à violência, ao arbítrio, ao desrespeito dos direitos fundamentais e princípios democráticos, sendo capaz de promover um golpe de Estado? Elas ultrapassam o mero inconformismo com a atual situação política do país? (BRASIL, 2020A, p. 143).

As questões são bastante pertinentes em termos de proteção do regime democrático, apesar de terem sido persistentemente ignoradas. Prevaleceu, no entanto, o voto da Subprocuradora Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro, que deu provimento ao recurso do procurador da República que levou o caso para o Conselho Institucional. O voto vencedor baseou-se: a) na liberdade de expressão e na falta de lesividade da conduta, considerando que em 2013 também ocorrem diversas manifestações a nível nacional contra a corrupção<sup>38</sup> as quais também ostentavam pedidos de intervenção militar; b) na possível superveniência da lei de defesa do Estado Democrático de Direito, cujo projeto prevê a despenalização de tais condutas (BRASIL, 2020A, p. 10).

A comparação é indevida, pois de 2013 até 2021 a erosão democrática brasileira acentuou-se, muito em decorrência da própria “luta” contra a corrupção desenvolvida pela Operação Lava Jato, travada, como hoje reconhece o STF, sem observância do devido processo legal. A tese em torno da superveniência de lei de defesa do Estado Democrático de Direito revela, na verdade, o interesse em não promover a proteção à democracia, pois apostava na aprovação futura e incerta de tal projeto. Assim, essa corresponde a mais uma técnica furtiva que marca as omissões da PGR, que, convenientemente, esquece que, enquanto a Lei não é aprovada, deve-se utilizar os instrumentos existentes para a proteção

---

38 Nesse sentido: “As manifestações populares no país ocorrem desde 2013, em metrópoles e nas pequenas cidades, fundadas seja no inconformismo contra a corrupção, os desvios, seja no apoio a personalidades que o povo admira. E sempre se constatou que algumas pessoas pregam a volta do regime militar, ou a intervenção de militares. Contudo, não pode o Ministério Público se tornar censor da população, de movimentos e manifestações populares pacíficas, sobretudo, no caso concreto, em que se viu manifestação isolada e pacífica, de um pensamento divergente” (BRASIL, 2020A, p. 12 do voto).



penal do regime democrático. Além disso, há uma proposital confusão envolvida na deliberação, pois a investigação que se propõe em tais casos não se relaciona com a expressão das ideias antidemocráticas em si, mas com a possibilidade de tal conduta estar inserida em engrenagem maior, com real potencialidade lesiva para promover golpe de Estado através de milícia. Essa conduta também é tipificada na lei destinada a listar os crimes contra o Estado Democrático de Direito, promulgada em setembro de 2021<sup>39</sup>.

Percebe-se, assim, que o órgão máximo de revisão do MPF, o referido Conselho Institucional, chancelou a não investigação de atos que, em tese, poderiam afetar concretamente a democracia brasileira. Nem mesmo a atuação do STF em atos com semelhança relevante levados a cabo em Brasília foi suficiente para convencer o citado órgão ministerial acerca da importância em, pelo menos, apurar devidamente o caso. Esse mecanismo de difusão do autoritarismo ignora até mesmo pronunciamentos do Tribunal de cúpula do Poder Judiciário, mostrando um notável grau de fragilidade das próprias decisões do Corte.

O que o estudo desse caso revela? Deve-se recordar que a decisão por não investigar os referidos atos partiu, inicialmente, de procuradores da República e, apesar de alguma resistência constitucional efetivada pela 2ª. CCR, acabou sendo validada pelo órgão de revisão superior do MPF. Nesse sentido, diversos agentes oficiais com competência decisória, Subprocuradores Gerais da República que congregam o ápice da carreira na instituição, concordaram na não adoção de diligências para esclarecer as diversas dúvidas que pairavam, e ainda pairam, sobre tais atos. O que a minimização dessas manifestações pode ensinar sobre parcela do *Parquet* federal?

A explicação em torno do arrivismo, ou seja, da adoção de condutas que poderiam facilitar a ascensão funcional dos agentes mais ambiciosos, não explica completamente o caso. Afinal, não é crível que um procurador da República, atuando em primeira instância e no início da carreira, seja contemplado pelo Presidente da República com algum tipo de indicação política. Mesmo no caso dos Subprocuradores Gerais, não é razoável supor que o Poder Executivo pudesse atender a todos eles, podendo-se, por outro lado, destacar a influência do PGR, este sim com maior proximidade política capaz de lhe garantir eventual indicação ao STF.

---

39 Artigo 6º. da Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021 (BRASIL, 2021B).



Desse modo, o que parece explicar tal omissão é a aceitação<sup>40</sup> da ideologia autoritária por parte de parcela significativamente poderosa do MPF, demonstrando os limites da justiça de transição brasileira no que tange às reformas institucionais necessárias para superação do legado autoritário<sup>41</sup>. A colaboracionismo institucional gerado pode ser explicado em termos culturais, ou seja, a partir de “causas sociais que devem ser buscadas e combatidas” (SANTOS, 1962, p. 3), como diria Wanderley Guilherme dos Santos ainda em 1962, quando já indagava quem desferiria o golpe militar. Nessa perspectiva, o golpismo não é novidade no Brasil, manifestando-se sempre que os descontentamentos populares ganham mais impulso ou poder, atingindo, de algum modo, a elite nacional, ou seja, uma minoria<sup>42</sup> que malversa a riqueza brasileira, disposta a atuar contra as regras constitucionais sobre a aquisição e transmissão do poder para defender seus privilégios<sup>43</sup>. (SANTOS, 1962, p. 3-5)<sup>44</sup>

O papel desempenhado pelo MPF no caso estudado mostra como uma parcela da instituição simplesmente recusa-se a caracterizar o regime político brasileiro como

---

40 Compreenda-se “aceitação” nos termos desenvolvidos por Herbert Hart para explicar a regra de reconhecimento, útil para o caso porque esta se refere, precisamente, ao papel de agentes oficiais na validação do direito. (HART, 2012, p. 129)

41 A literatura sobre Justiça de Transição apresenta diversas medidas que podem ser utilizadas para superar e não repetir um passado autoritário. Tal passado pode ter envolvido guerras ou outras violações dos direitos humanos, que podem variar em grau. Assim, a Justiça de Transição almeja a paz e a conciliação nacional. Uma síntese de tais atitudes reparadoras é efetivada por Paul Van Zyl, para quem os modelos de transição devem se comprometer, de maneira interrelacionada e complementar, com medidas como: a) publicização das ações estatais levadas a cabo no período de exceção, como concretização do direito à verdade; b) reparação integral às vítimas; c) persecução penal dos agentes responsáveis; d) reforma institucional para a democracia, levando em conta em que medida os agentes responsáveis pelas violações ainda ostentam poder na sociedade. Deve-se discutir o nível e forma de realização de tais objetivos, preocupando-se tanto com o passado quanto com o futuro, a partir do mencionado objetivo de busca pela paz e estabilidade (ZYL, 2009, p. 32; 38; 49; 52; 55).

42 A maioria seria composta pelos estudantes, trabalhadores, camponeses, pequenos funcionários, artesãos e empregados no comércio. (SANTOS, 1962, p. 4)

43 Analisando os impasses da democracia brasileira na periferia capitalista atual, Luis Felipe Miguel sustenta ideia semelhante a ora em estudo, apontando uma continuidade entre o golpe militar de 1964, o impeachment de 2016 e a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 a partir de reações contra uma busca por maior igualdade, defendendo que “a desigualdade é o limite da democracia no Brasil”. (MIGUEL, 2022, p. 4)

44 Assim, de acordo com o autor: “todas as vezes em que o movimento de ascensão popular recobra impulso: seja quando esse movimento se destina à defesa das riquezas do país – luta em torno da Petrobrás, agosto de 54 –, seja quando as forças do povo estão a ponto de ganhar maior parcela de poder político – agosto de 61, luta pela legalidade –, seja, enfim, quando as massas trabalhadoras se organizam em torno de reivindicação que afeta a situação vigente – a arregimentação das massas rurais em torno das ligas camponesas. (SANTOS, 1962, p. 3) O autor sustentava, ainda, ser um equívoco supor que a iminente ditadura a ser instalada seria um regime profundamente diferente do atual, numa comparação entre água e vinho, pois já concebia a democracia brasileira naqueles anos que precediam o golpe militar como uma espécie de “ditadura econômica e ditadura política”. (SANTOS, 1962, p.8) Essa concepção em torno de uma gradação do autoritarismo é importante para compreender ainda hoje os legados da ditadura militar, os quais, contraditoriamente, são classificados como expressão legítima da democracia e da liberdade de expressão, com a utilização de linguagem jurídica capaz, em princípio, de garantir a legitimidade pretendida.



autoritário, supondo não haver sequer o que investigar no contexto de um suposto golpe de Estado a partir do respeito à liberdade de expressão. Esse tipo de alheamento da realidade não é novidade nas instituições brasileiras, como esclarece Vanessa Dorneles Schinke, a qual, analisando a narrativa desenvolvida por membros do Poder Judiciário pós-1988 acerca do comportamento dos juízes no regime militar, desvela uma espécie de memória meramente laudatório e falsificada, eis que os magistrados se viam exercendo uma função importante sem, sequer, tecer “considerações sobre o contexto sociopolítico da época”<sup>45</sup>. (SCHINKE, 2017, p. 113)

Além disso, percebe-se que, mesmo após a Constituição de 1988 e suposta superação do domínio autoritário militar, há a continuidade de violação de direitos humanos no País, com parcela da instituição que tem o papel de defender a democracia, simplesmente, omitindo-se. Assim, Ulisses Terto Neto tem razão ao sustentar a necessidade de mudanças estruturais no Brasil, permitindo que a uma cultura democrática e igualitária, de fato, desenvolva-se. (TERTO NETO, 2017, p. 215; 219-222; 244)

Assim, resta demonstrada a omissão do MPF em promover a investigação necessária para esclarecimento de fatos que põem em risco a democracia brasileira. A tentativa de reação institucional esboçada pela 2ª. CCR mostrou-se frágil diante da maioria do Conselho Institucional que, em seguida, reformou a decisão que não homologara o arquivamento pretendido pelo procurador da República em Montes Claros. Essa dinâmica demonstra os aspectos da cooptação, elencado por Paulo Bonavides anteriormente, e da epistemologia, como salientado por Kim Scheppele, com elementos fundamentais para o colaboracionismo contra a Constituição de 1988.

O aspecto da cooptação é demonstrado pela postura dos diversos membros do MPF que seguem a omissão do atual PGR quando em jogo interesse direto do Presidente da República (FERREIRA, 2022, p. 252-263). A questão epistemológica, por sua vez, é demonstrada a partir da disseminação de conhecimento contra a democracia a partir dos respectivos fundamentos utilizados nas decisões, os quais seguem, por exemplo, a mesma

---

45 A autora assim esclarece: “Iniciado o regime democrático, o judiciário tratou de criar espaços de memória e de confeccionar narrativas sobre sua própria atuação durante o regime autoritário. Essas narrativas, entretanto, não fazem menção à ruptura institucional, sendo mais um instrumento direcionado a conferir aparência de uma falaciosa continuidade democrática.” (SCHINKE, 2017, p. 120-121) Destaque-se que, mesmo diante do afastamento do controle judicial promovido pelo AI-1, o qual subtraía de apreciação dos juízes certas questões tidas como sensíveis aos ditadores militares, os magistrados não teciam considerações sobre o cenário político (SCHINKE, 2017, p. 125), podendo-se inferir uma aceitação, pura e simples, da realidade sem maiores sobressaltos.



linha desenvolvida pelo Vice-Procurador Geral da República quando promovera o arquivamento do referido inquérito 4.828<sup>46</sup>. Diante dessa combinação de fatores, numa espécie de interação engajada e coordenada, tem-se o poder do autoritarismo brasileiro, o qual torna-se soberano ao não ser submetido a controle e, mais que isso, angaria ainda mais força diante do aprendizado institucional por parte de agentes colaboradores.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respondendo à indagação elencada na introdução, pode-se sustentar que os legados da ditadura militar têm-se disseminado em instituições como MPF a partir da omissão em investigar atos antidemocráticos, demonstrando um traço colaborativo entre bolsonarismo e atuação de procuradores da República. Ela consiste, com visto, no engajamento entre os mais diversos agentes públicos os quais, coordenadamente, atuam para manter ou, em alguns casos, potencializar a prática autoritária em questão. Esse diálogo ocorre tanto no interior de uma mesma instituição como em relação a outros órgãos de outros Poderes, num contexto interinstitucional. O caso estudado comprova essa caracterização, havendo aceitação dos atos no interior do MPF, mas em diálogo com os interesses do Presidente da República e o respectivo grupo que busca atacar as instituições democráticas. Tal difusão pode ser interrompida ou, de algum outro modo, obstaculizada, por algum agente que busca desenvolver resistência constitucional, como tentado pela 2<sup>a</sup>. CCR. No entanto, tal enfrentamento tem-se mostrado frágil, pois eventual decisão favorável, quando ocorre, é logo revertidas pelas respectivas instâncias revisoras, como foi precisamente o caso.

No âmbito das práticas autoritárias estudadas, o aspecto colaborativo é demonstrado a partir de um forte componente epistemológico, no qual se tem um aprendizado recíproco a partir do respectivo engajamento, realçando, ainda, a cooptação institucional efetivada. Nesse sentido, os efeitos da decisão do Conselho Institucional podem ser classificados

---

46 Nesse sentido, a PGR, promoveu o arquivamento parcial do inquérito, com base nos argumentos de que: a) a Polícia Federal não efetivou uma série de diligências tidas como necessárias para o esclarecimento dos fatos; b) a Polícia Federal, ainda, inovou na linha investigativa; c) a continuidade da investigação violaria a sua razoável duração; d) razões de política criminal relacionadas à iminente aprovação de Lei de Proteção do Estado Democrático de Direito tornariam inútil, em face de futura abolição criminis, toda a investigação; e) haveria liberdade de expressão a ser protegida no caso, não devendo o direito penal intervir em tal assunto (BRASIL, 2020B, p. 1355)



como graves, pois: a) mesmo não tendo caráter vinculante em relação aos demais procuradores da República, tendo em vista o princípio da independência funcional, criará um forte obstáculo na atuação daqueles que busquem investigar os atos antidemocráticos, desafiando acusações em torno de ofensa ao princípio da unidade institucional ou, até mesmo, de interesse pessoal, deslegitimando a respectiva atuação; b) servirá como precedente para diversas outras promoções de arquivamento semelhantes, desestimulando a investigação de tais que, como visto, disseminam-se pelo Brasil. Assim, sabota-se a atuação daqueles que ainda buscam lutar pela Constituição de 1988 e, por outro lado, legitima-se a omissão colaborativa.

Desse modo, sustenta-se que a presente pesquisa lançou luzes sobre o processo de difusão do autoritarismo brasileiro, sendo importante compreender como ele se desenvolve para além do STF e da própria PGR. O interesse acadêmico no caso estudado ganha ainda mais relevo à medida em que ele não ganhou maior destaque na mídia, apesar de referir-se aos fatos concretos, vivenciados nas mais diversas cidades, em torno de atos propondo a intervenção militar ou fechamento do STF. Ora, se, difusamente, diversas pessoas atuam desse modo e a instância de controle valida tal atuação ao sequer iniciar uma investigação, não é exagero sustentar que o bolsonarismo somente tem se desenvolvido no Brasil com notável poder porque conta com o apoio oficial de agentes que não aceitam mais a Constituição de 1988. Defender essa tese leva a sério essa realidade, cujo enfrentamento será necessário algum dia, caso ainda se queira lutar pela democracia por direitos no Brasil.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Notícia de Fato 1.22.005.000098/2020-94**. PRM-Montes Claros, Minas Gerais. 2020A.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQ 4828**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 abr. 2020. Brasília, 2020B. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895367>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.25.000.001989.2020-04**. 16º Ofício da Procuradoria da República no Paraná. Curitiba: PR-PR, 22 maio 2020C.

BRASIL. Ministério Público Federal. **NF 1.35.000.000487/2020-10**. 8º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe. Aracaju: PR-SE, 27 abr. 2020D.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **HC 163943 AGR / PR**. Relator: Min. Edson Fachin, 10 set. 2020. Brasília, 2020k1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753773369>. Acesso em: 05 jan. 2022. 2020E

BRASIL. **Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021B]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BOLSONARO ATACA Alexandre de Moraes e diz que não cumprirá mais decisões do ministro do STF. **G1 SP**, São Paulo, 07 set. 2021. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/07/bolsonaro-ataca-alexandre-de-moraes-e-diz-que-ministro-tem-tempo-para-se-redimir-ou-se-enquadra-ou-pede-para-sair.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

BOLSONARO discursa em ato com pedidos de intervenção militar e aglomeração de manifestantes. [S.l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (3min 34 seg). Publicado pelo canal Jornal O Globo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=553D8VHI8Mo>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BUSTAMANTE, Thomas; MENDES, Conrado Hubner. Freedom without responsibility: the promise of Bolsonaro's COVID-19 denial. **Jus Cogens**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 181-207, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial**: a derrubada da constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CABRAL, Gustavo César Machado. Conservadorismo no pensamento político brasileiro: notas introdutórias. *In*: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (orgs.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Vol. 6. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016a. p. 331-348

CABRAL, Gustavo César Machado. Pensamento político brasileiro: roteiro e propostas de trabalho. *In*: CABRAL, Gustavo César Machado; DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. (orgs.) **História do direito e do pensamento político brasileiro**: debates e perspectivas. Fortaleza: Editora UFC, 2016b. p. 15-52.

CABRAL, Gustavo César Machado. A política no jovem Miguel Reale, o teórico do Integralismo. **Revista da Faculdade de Direito** — UFPR. Curitiba, v. 59, n. 3, p. 85–108, set./dez. 2014.

CARDOSO, Adalberto. **À beira do abismo**: uma sociologia política do bolsonarismo. Rio de Janeiro: Amazon, 2020. *E-book*.

CARVALHO, José Murilo. **Forças armadas e política no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. *E-book*.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Resolução 165, de 06 de maio de 2016**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF. Brasília, DF: Ministério Público Federal, [2016]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/conselho-institucional/institucional/documentos-e-publicacoes/resolucoes/Resolucaoono165VersoconsolidadaRegimentoInternoCIMPFAItera dopelaRes201.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

DALY, Tom Gerald. Democratic decay: conceptualizing an emerging research field. **Hague journal on the rule of law**, Switzerland, v. 11, p. 9-36, abr. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7. Vara da Fazenda Pública). **Ação Civil Pública 0703229-03.2020.8.07.0018**. Petição Inicial. Julgador: Paulo Afonso Cavichioli Carmona, 143maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-milicia.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A difusão do autoritarismo e resistência constitucional**. Tese de doutorado. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2022.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z.; **How to save a constitutional democracy**. Chicago: The University of Chicago Press, 2018.



GRUPO DE apoiadores de Bolsonaro lança fogos de artifício contra o prédio do STF. **G1**, Brasília, DF, 14 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/grupo-de-apoiadores-de-bolsonaro-lanca-fogos-de-artificio-contr-o-predio-do-stf.ghtml>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

KALIL, Isabela Oliveira. **Quem São e no que Acreditam os Eleitores de Jair Bolsonaro**. São Paulo: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.fespsp.org.br/upload/usersfiles/2018/Relatório%20para%20Site%20FESPSP.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre, RS: Zouk, 2019.

LANDAU, David. Abusive constitutionalism. **Davis Law Review**, Davis, v. 47, p. 189-260, abr. 2013.

MAFEI, Rafael; BUSTAMANTE, Thomas; MEYER, Emílio Peluso Neder; Brazil: From Antiestablishmentarianism to Bolsonaroism. In: SAJÓ, A.; UITZ, R.; HOLMES, S. (eds.). **The Routledge Handbook on Illiberalism**. Oxfordshire: Routledge, 2021. p. 778-795.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. Oxford; New York:

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia na periferia capitalista**: impasses do Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **[Justiça de Transição]**. Brasília, DF: [2022]. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

MILLER-IDRISS, Cynthia. **The Extreme Gone Mainstream**: Commercialization and Far Right Youth Culture in Germany. New Jersey: Princeton University Press, 2018.

MÜLLER, Jan-Werner. Populism and constitutionalism. In: OSTIGUY, Pierre et al (ed.). **The Oxford Handbook of Populism**. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 590-606.

NETO, Ulisses Terto. Do domínio autoritário militar para a democracia constitucional: uma visão geral das políticas de direitos humanos através da redemocratização brasileira. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. vol. 22. P. 215-252. set/dez. 2017.

REDAÇÃO JORNAL DE BRASÍLIA. Jornalista infiltrada em grupo de Sara Giromini apura que membros estavam prontos para agressões. **Jornal de Brasília**, Brasília, DF, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/politica-e-poder/jornalista-infiltrada-em-grupo-de-sara-giromini-apura-que-membros-estavam-prontos-para-agressoes/>. Acesso em: 05 jan. 2022.



RI JÚNIOR, Arno Dal. O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à ditadura militar brasileira (1935-1985). **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 525-543, 2013.

ROCHA, Camila. SOLANO, Esther. A ascensão de Bolsonaro e as classes populares. *In*: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie (orgs.). **Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p. 21-34.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Quem dará o golpe no Brasil?** Coleção cadernos do provo brasileiro. Civilização brasileira, 1962.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v.85, n. 2, p. 545-583, mar. 2018.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. O judiciário autoritário na democracia: a memória e o regime autoritário. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. vol. 22. P. 113-131. Mai/ago. 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”**. Tradução de Bruno Alexander. São Paulo: L&PM, 2018.

TÓTH, Gábor Attila. Constitutional Markers of Authoritarianism. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 11, n. 1, p. 37-61, abr. 2019.

VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism in Turkey. *In*: GRABER, Mark; LEVISON, Sanford; TUSHNET, Mark. (eds.). **Constitutional democracy in crisis?** Oxford: Oxford, 2018. p. 339-354.

VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism. **Iowa law review**, Iowa City, v. 100, n. 4, p. 1673-1742, maio. 2015.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, n. 1, p. 32-56, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

RECEBIDO EM 02/10/2023  
APROVADO EM 27/12/2023  
RECEIVED IN 02/10/2023  
APPROVED IN 27/12/2023